



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.002626/2010-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.072 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2005, 2006, 2007

AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento, quando o auto de infração atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém a fundamentação legal correlata.

DIFERENÇA ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO.

Procede o lançamento de diferenças de tributo não oferecidas à tributação, obtidas a partir da própria escrituração do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que entendia necessária a realização de uma diligência.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cassio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

O presente processo originou-se do auto de infração de fls. 599/609, lavrado contra o interessado, em 17/12/2010 (AR à fl. 610), para exigência do crédito tributário de IPI no montante de R\$ 6.458.688,51, relativamente a períodos de apuração dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, assim discriminado:

Imposto sobre Produtos Industrializados. R\$2.877.767,12

Juros de Mora (calculados até 31/11/2010). R\$1.422.596,13

Multa Proporcional (Passível de Redução)..R\$2.158.325,26

Total de Crédito Tributário Apurado...R\$6.458.688,51

O Termo de Verificação de Infração Fiscal, parte integrante o Auto de Infração, consta das fls. 586/588, e o Enquadramento Legal está descrito às fls. 602 (infração) e 607 (multa proporcional e juros de mora).

Segundo o Termo de Verificação de Infração Fiscal TVF, a autuação resultou de averiguações realizadas em estabelecimentos da CECRISA, localizados no estado de Santa Catarina, nos quais a fiscalização local verificou que créditos calculados naqueles estabelecimentos eram transferidos para a filial sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Anápolis, GO. Dirigiu, então, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, SC, representação à Delegacia da Receita do Brasil em Anápolis, com as conclusões sobre o trabalho fiscal ali realizado, assim sintetizados no TVF:

1. Os estabelecimentos industriais da CECRISA S/A aproveitaram créditos de IPI originários de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou com alíquota reduzida a zero o crédito presumido (ficto) do IPI, com base na medida judicial nº 1997.34.00.0369592/DF. Tais créditos foram lançados por meio de auto de infração com exigibilidade suspensa;

2. O contribuinte incluiu, indevidamente, na base de cálculo dos créditos presumidos (fictos) do IPI, itens que "não são considerados insumos" (não abrangidos no conceito de matéria-prima, material intermediário ou de embalagem), tais como "Energia Elétrica", "Carvão Mineral" e "Gás GLP", entre outros, sendo que os créditos de IPI referentes a estes itens foram lançados com a devida exigibilidade;

3. Eram aproveitados créditos decorrentes de exportações de produtos industrializados, o chamado crédito-prêmio do IPI, com base na ação declaratória não provida de nº

2003.34.00.0213924/DF, e estes créditos também foram lançados com exigibilidade imediata;

4. O contribuinte transferiu Crédito-Prêmio do IPI dos estabelecimentos fiscalizados para a unidade industrial de CNPJ 79.655.916/0028-50, em Anápolis (GO).

Estas operações foram estornadas nas respectivas origens, porque, não eram permitidas pela legislação, nem estavam amparadas judicialmente. Sendo assim, os créditos ficaram indevidos e pendentes de lançamento, na unidade destino.

Em anexo, a DRF de Florianópolis (SC) encaminhou demonstrativos das notas fiscais de transferência de crédito de IPI (fls. 0406).

Tomando conhecimento dos fatos ocorridos em outras filiais, a DRF em Anápolis também promoveu fiscalização no estabelecimento da Cecrisa, sob sua jurisdição. O procedimento fiscal que se iniciou em 12/02/2010 foi realizado com a colaboração da DRF em Florianópolis, que, em diversas oportunidades, foi consultada pela DRF em Anápolis, e também mediante intimações dirigidas ao contribuinte. Antecipando-se à fiscalização, o contribuinte providenciou o parcelamento dos débitos decorrentes da anulação de créditos escriturados sob aquisição dos chamados energéticos e da anulação dos créditos relativos ao crédito prêmio de IPI recebidos em transferência. Os parcelamentos se deram, respectivamente, ao amparo da Lei nº 11.941, de 2009, e MP nº 470, de 2009.

Também no estabelecimento filial havia aproveitamentos, em razão das respectivas aquisições, de créditos sobre os energéticos; crédito-prêmio transferido e apuração créditos sobre insumos desonerados, em razão de decisão judicial transitada em julgado, contra a qual a União interpôs ação rescisória. Nesse contexto, apesar dos parcelamentos adotados, em havendo no RAIPI do contribuinte créditos contrários à legislação tributária, bem como créditos contestados judicialmente pela União, a escrituração fiscal do contribuinte foi reconstituída, determinando a existência de débitos em diversos períodos de apuração dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007.

Foram então lavrados autos de infração para exigência dos créditos tributários inadimplidos e prevenir a decadência de débitos decorrentes de aproveitamento de créditos contestados pela União. Nesse diapasão, foram lavrados dois autos de infração: um para exigir débitos pelo aproveitamento de créditos indevidos, com exigência imediata do tributo (o presente processo); outro, com o intuito de prevenir a decadência dos débitos decorrentes da anulação de créditos referentes à ação judicial transitada em julgado, favoravelmente ao sujeito passivo e contestada em ação rescisória pela União, lançados com exigibilidades suspensas (processo nº 13116.002625/2010-31).

À ação rescisória, seguiram as demais ações competentes para legitimar o lançamento. Estes últimos créditos, embora não compatíveis com a legislação tributária, pois que decorrentes de insumos desonerados contavam com amparo judicial, não podendo ser considerados ilegítimos, à luz de nosso ordenamento jurídico. No entanto, o auto de infração de que trata o presente processo diz respeito apenas aos débitos com exigência imediata, contra o qual o contribuinte, por intermédio de seus procuradores (fl. 629), apresentou a impugnação de fls. 617/628, para alegar:

1) preliminarmente, a decadência dos créditos tributários lançados no ano-calendário de 2005, tendo em vista que foi cientificado da atuação no mês de dezembro de 2010; que houve pagamento do tributo naquele período; que não foram verificados dolo, fraude ou simulação. Nessas circunstâncias, haveria de se considerar o prazo decadencial de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no art. 150, §4º, do CTN;

*2) no mérito, a quitação integral dos débitos decorrentes dos créditos indevidos, mediante parcelamento, informação essa corroborada pela DRF em Florianópolis, SC. A identificação de débitos remanescentes aos parcelamentos se deveu à “**confusão que se instaurou no momento em que a Autoridade Administrativa** procedeu à reconstituição dos Livros RAIPIS. Prova disso são os documentos, bem como a planilha por ela elaborada, que seguem anexos a presente Impugnação.” Nesse sentido, o contribuinte apontou uma série de erros de cálculo e desconsideração de pagamentos e créditos, que no seu entender demonstrariam a falta de fundamento do trabalho fiscal e sua respectiva nulidade.*

Ad cautelam, caso não fosse esse o entendimento da autoridade julgadora, conforme expresso no parágrafo anterior, o contribuinte solicitou que ela determinasse a realização de diligência fiscal, a fim de sanar as divergências apontadas, procedimento este que comprovaria a inexistência do crédito tributário combatido.

Sobreveio decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou, pelo voto de qualidade, procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005, 2006, 2007

1) ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE: ERRO NA RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. ACATAMENTO PARCIAL

Somente as alegações do contribuinte sobre erros cometidos na reconstituição da escrituração fiscal, confirmadas objetivamente

na análise dos autos, devem ser acatadas, afastando-se aquelas que, pelas provas e evidências que compõem os autos, se mostrarem descabidas. Assim sendo, alegações de erros que não se comprovam pela análise dos autos e procedimentos corretos, equivocadamente tomados por inexatos, em virtude de exame superficial do contribuinte, são de pronto rechaçados. No entanto, quando confirmada a inexatidão da apuração fiscal, de imediato, o erro deve ser sanado, computando-se o pagamento negligenciado na reconstituição da escrita fiscal do contribuinte.

2) DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE

Provada ser prescindível a diligência, é de se indeferir a solicitação do impugnante (art. 18, PAF).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

Decorridos cinco anos do encerramento de período de apuração em que a fiscalizada tenha realizado pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o IPI, nos termos dos incisos I e III do parágrafo único do art. 124 do RIPI/2002, a aplicação do disposto pelos arts. 150, § 4º, e 156 do CTN implica, para tal mês, a impossibilidade definitiva de se constituir/exigir crédito tributário por meio de lançamento de ofício.

Foi exonerado o crédito tributário relativo aos períodos de apuração mensais abril/2005, setembro/2005 e novembro/2005, porquanto atingidos pela decadência; e o crédito tributário do IPI no valor de R\$ 8.124,97 (mais os consectários correspondentes), relativo ao período de apuração março/2007, mantendo-se os demais valores exigidos.

Inconformada com a decisão, apresentou a Recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A requerente sustenta a nulidade do procedimento fiscal devido a falta de motivação.

Em atenção ao alegado, verifica-se que o auto de infração é claro ao expor as infrações praticadas pela recorrente, não se olvidando de nenhuma das informações exigidas pela legislação fiscal.

No tocante a formalização de dois autos de infração para exigir o IPI devido pela recorrente, a sua motivação encontra-se devidamente justificada pela autoridade fiscal, como demonstra o trecho extraído do auto de infração abaixo transcrito:

Por fim, observamos que, após a reconstituição dos RAIPIs, há créditos tributários a constituir, e que tais valores têm, em sua composição, uma parte decorrente de créditos que, apesar de indevidos (entradas isentas, NT ou com alíquota zero), estão amparados por medida judicial (processo 1997.34.00.069959-2), e devem ser lançados com exigibilidade suspensa. O restante deve ser exigido, imediatamente. Sendo assim, utilizamos o presente processo, de número 13116.002626/2010-85, para lançar os débitos com exigibilidade imediata, e outro processo, de número 13116.002625/2010-31, para os lançamentos com exigibilidade suspensa.

Assim sendo, nega-se provimento ao pleito de nulidade do auto de infração.

Ingressando nas razões de mérito, a Recorrente alega que a autoridade fiscal incorreu em equívocos na reconstituição de sua escrita fiscal, delineando-os.

Observe, contudo, que os alegados equívocos foram analisados um a um e com muita propriedade pela julgadora Dulcemar Fernandes de Mello, conforme excerto do acórdão recorrido que se transcreve abaixo, o qual se adota como razão de decidir:

PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, SUSPENSOS POR MEIO DE MEDIDA JUDICIAL, NÃO FORAM CONSIDERADOS NA APURAÇÃO FISCAL

Justificativa do contribuinte:

O impugnante manteve na apuração do IPI, créditos de entradas isentas, não tributada ou com alíquota reduzida a zero, em vista do provimento judicial obtido nos autos nº 1997.34.00.0369592/DF. Tais valores, em face da suspensão da sua exigibilidade, deveriam ser excluídos da apuração do IPI. No entanto, não o foram na sua integralidade. Ou seja, do simples confronto da planilha fiscal elaborada às fls. 114, com àquela que demonstra a reconstituição dos Registros de Apuração do IPI, para os anos de 2005 a 2007, constata-se que em diversos meses a exclusão desses créditos passou despercebida.

É o que se tem, por exemplo, nos períodos de janeiro a março de 2005, em que contribuinte conta com um crédito em ação judicial de R\$63.616,22, R\$63.154,86 e R\$63.791,68, respectivamente, devidamente relacionados no relatório de fls. 114 (fl. 115 do processo digitalizado, nota da relatora), e que não foram abatidos na reconstituição fazendária. Tal divergência reflete numa apuração equivocada e,

conseqüentemente, num débito inexigível que merece ser revisto de imediato.

Análise da relatora:

Para evidenciar o erro supostamente cometido na elaboração da reconstituição da escrita fiscal, o autuado indica como respectiva prova o relatório de fl. 115. Nele estariam claros os valores de R\$63.616,22, R\$63.154,86 e R\$63.791,68, relativos a créditos reconhecidos na ação judicial provida, respectivamente, para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2005. Analizando o documento citado, constata-se que é parte de correspondência eletrônica, às fls.113/116, enviada pelo contribuinte ao auditor fiscal, na qual procura esclarecer valores relativos à UNIDADE 3 estabelecimento 0003, no que respeita aos créditos de IPI, sejam os calculados sobre insumos desonerados, sejam valores parcelados e confessados em DCTF ou o crédito-prêmio do IPI. Ali não se evidenciam a exatidão dos valores mencionados pelo contribuinte, pois que é impossível deduzir os valores referidos de um montante referente a uma unidade que não o estabelecimento 0028, de que cuida a presente autuação. Não há individualização de valores por estabelecimento, apenas a simples referência à UNIDADE 3.

Mas à fl. 635, na planilha apresentada pelo próprio contribuinte para ilustrar erros na reconstituição da escrituração fiscal, destacam-se os créditos por ele tomados como esquecidos pela fiscalização, mas que, contrário senso, compuseram o lançamento com exigibilidade suspensa, considerados na sua integralidade no processo nº 13116.002625/2010 31, lançamento com exigibilidade suspensa. É fácil concluir dessa maneira, conjugando-se a planilha do contribuinte, sobretudo as colunas onde informa SALDO DE IPI OU “CONFISSÃO A MAIOR” e o “CRÉDITO EM AÇÃO JUDICIAL” com a planilha de reconstituição da escrita fiscal, no tocante aos demais dados. De início é importante reiterar que não houve glosas relativas aos créditos em razão dos insumos desonerados. Considerá-los então no lançamento exigiu tratamento especial para tais créditos. A fórmula utilizada para tanto foi deduzi-los do saldo a pagar, quando remanesceram débitos, a par das confissões realizadas pelo contribuinte (DCTF e parcelamento da MP 470, de 2009) ou da confissão de débitos, quando a confissão superou o saldo a pagar da reconstituição da escrita. Resultando saldo de imposto a pagar, preferencialmente, foi lançado com exigibilidade suspensa até o limite dos créditos decorrentes de ganho judicial. Ultrapassado esse limite, a diferença foi lançada com exigência imediata. Explicando melhor: o saldo devedor, quando resultante dos créditos por insumos desonerados, foi lançado com exigibilidade suspensa pelo total dos créditos legitimados na ação judicial e neste processo pela diferença, quando existente, entre o débito total obtido na reconstituição da escrita e o crédito obtido judicialmente. Entretanto, se havia confissão de débito que superava o saldo devedor, não houve qualquer lançamento.

Portanto, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, citados pelo contribuinte, tendo em vista que a confissão de dívida foi superior aos créditos relativos à ação judicial, não houve lançamento. No entanto, é inquestionável que o montante daqueles créditos foi considerado para se chegar à conclusão pelo não lançamento do tributo naqueles períodos de apuração.

[...]

Depreende-se das explicações e planilha elaborada acima, não se confirma a hipótese de erro aventada pelo contribuinte.

DÉBITOS EM DCTF COBRADOS A MAIOR NA AUTUAÇÃO

Justificativa do contribuinte:

A confissão dos débitos em DCTF, ocorreu no mês de lançamento do crédito no livro RAIPI e não do seu real aproveitamento; idêntico procedimento ocorreu com o crédito-prêmio de IPI, apurado em janeiro, março e abril de 2005.

Diante disto, é razoável concluir que em determinados meses o contribuinte confessou créditos a maior e em outros, a menor. Entretanto, tal procedimento, de forma alguma, resulta na sua confissão parcial. Note-se, por exemplo, que, segundo apuração fiscal, no mês de janeiro de 2005, a contribuinte contou com um saldo devedor de IPI no montante de R\$298.700,93, porém confessou em DCTF (Lei 11.941/09) a quantia de R\$391.254,72 e parcelou por meio da MP 470/09, valor de R\$102.970,41. Ou seja, a Impugnante confessou a maior, apenas nesse período (jan./05), a quantia de R\$197.524,20. Observe-se que o mesmo se repete nos meses subsequentes.

Entretanto, destacado critério não foi observado pelo Sr. Fiscal, que ao realizar sua apuração, não descontou as confissões realizadas a maior. Reitere-se, feitas com base no mês de lançamento do crédito no Livro RAIPI.

Tal equívoco, assim como os demais relatados, resultaram num crédito tributário totalmente indevido.

Análise da relatora:

O mote do presente tópico é a alegação de cobrança a maior no auto de infração, pois o auditor fiscal não transferiu débitos confessados para outros períodos de apuração, assim por dizer, não “compensou” débitos de um período em outro período de apuração. Afirma o contribuinte que sofrera, nesses casos, lançamento em valor superior ao que realmente devia.

É fato que na reconstituição da escrituração fiscal, o auditor fiscal manteve intactos os débitos confessados em DCTF ou em parcelamentos solicitados, mas deduziu-os dos débitos apurados, como “crédito” favorável ao contribuinte. Esse é sem dúvida o procedimento correto. Débito confessado não deve integrar o lançamento de ofício. No entanto, quando o saldo devedor

apurado na reconstituição da escrituração fiscal era inferior ao valor confessado, apenas não houve lançamento naquele período de apuração, mas se manteve o débito confessado pelo contribuinte. Ou seja, se confessados R\$500,00 e o saldo devedor era de R\$400,00, não houve tributo lançado de ofício, mas permaneceu no período o débito confessado de R\$500,00.

Nada de errado no comportamento fiscal. Isso porque débito confessado é tributo devido. Não cabe ao auditor fiscal alterar as características da declaração do contribuinte, modificando a essência dos débitos por ele confessados, não só em seu valor mas no período de apuração ao qual se refere. Não o fez o auditor fiscal, porque essa não é atitude compatível com a atividade fiscal. Nos débitos declarados a maior, apenas o contribuinte tem a competência para alterá-los.

Para tanto, deve oferecer justificativas legais para tal feito. Se está descontente, se cometeu erro na DCTF, a ele cabe modificar tal situação, apresentando à unidade de sua jurisdição, que é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis, provas irrefutáveis para tal fim e solicitar àquela unidade que reveja de ofício os valores confessados.

Mas, repita-se, a iniciativa de conduzir ao acerto da DCTF, se for o caso, é do contribuinte.

Mantém-se, pois, a apuração tal qual realizada na reconstituição da escrituração fiscal.

DIVERGÊNCIA NA RECONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO A AGOSTO/2006

Justificativa do contribuinte:

Se não bastassem as razões anteriores, constatou-se que o Sr. Fiscal, ao elencar o crédito listado na coluna "G" da sua planilha, o fez no montante de R\$27.070,44, quando o correto seria R\$27.085,54. Corroborando o dito, seguem anexas as notas fiscais (Doc. 01), que demonstram um crédito a maior de R\$15,10 (= R\$ 27.085,54 R\$ 27.070,44).

Análise da relatora:

Para fundamentar o suposto erro de avaliação do crédito, o contribuinte juntou aos autos, às fls. 638/640, cópias de três notas fiscais, nas quais foram destacados créditos no montante de R\$15,10 (R\$13,00 + R\$0,78 + R\$1,38). Segundo o autuado, o erro cometido pelo auditor fiscal se evidenciou num cálculo a menor dos créditos escriturados em R\$15,10. Assim sendo, foi calculado o crédito de R\$27.070,44, mas o correto seria apurar R\$27.085,54 (R\$27.070,44 + R\$15,10). Ou seja, as notas fiscais que geraram o crédito de R\$15,10 teriam sido ignoradas pelo auditor fiscal. É impossível verificar a procedência da alegação do contribuinte, pois não há nos autos a relação completa das notas fiscais que perfizeram o crédito total escriturado no mês de agosto de 2006. Apenas constam dos autos as três notas fiscais

isoladamente. No entanto, na Reconstituição da Escrita Fiscal, à fl. 595, considerou-se, no mês de agosto de 2006, o crédito escriturado de R\$358.037,54, valor idêntico ao que consta do RAIFI, à fl. 75, apresentado pelo contribuinte (CRÉDITO PRÊMIO DE R\$10.093,82 + CRÉDITO PRESUMIDO DE R\$105.816,01 + CRÉDITO POR ENTRADAS NO MERCADO NACIONAL DE R\$242.127,71 = R\$358.037,54). Isso indica que tudo o que foi escriturado foi levado à reconstituição da escrita, certamente com os devidos ajustes, em vista da glosa do crédito-prêmio de R\$10.093,82, do crédito presumido ficto de R\$105.816,01 e dos créditos transferidos de outras filiais de R\$215.057,27, gerando o crédito reconstituído reconhecido de R\$27.070,44. Não há erro evidente. Mais uma vez o contribuinte lança mão de justificativas que nada provam e, consequentemente, não confirmam o erro alegado.

Ademais, as referidas notas fiscais foram preenchidas com o CFOP nº 2.949 que identificam OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO. Ainda que fosse provada a desconsideração do crédito total de R\$15,10, tal conduta seria legitimada na presente análise.

Conclui-se, portanto, por não se acatar a alegação do contribuinte.

VALORES EFETIVAMENTE CONFESSIONADOS EM DCTF E DESCONSIDERADOS PELA AUTORIDADE FISCAL

Justificativa do contribuinte:

Da análise das DCTF's retificadoras que seguem anexas, constata-se que, do crédito apurado em dezembro/2006 e dezembro/2007, o contribuinte confessou espontaneamente, os montantes de R\$79.000,06 (12/2006) e R\$87.477,37 (12/2007), os quais não foram considerados pela Autoridade Fiscal. É o que demonstra a coluna "J" da planilha fazendária.

Análise da relatora:

Nos meses de dezembro de 2006 e dezembro de 2007 não houve lançamento de ofício, uma vez que naqueles períodos de apuração foi calculado saldo credor na reconstituição da escrita fiscal. Assim sendo, considerar ou não, indicar ou não, o IPI confessado em DCTF não faria a menor diferença, pois não modificaria o saldo credor já obtido e nem acarretaria saldo devedor naqueles períodos. Optou o auditor fiscal por encerrar o demonstrativo naqueles períodos desde logo constatou saldo credor. É importante que se diga que o saldo credor obtido no mês de dezembro de 2006, R\$48.093,98, foi transferido para o período de apuração seguinte (janeiro de 2007) e o saldo credor de dezembro de 2007 de R\$241.406,14 só não foi transferido para o período de apuração seguinte porque nele se encerrou a apuração fiscal.

Injustificada a contestação do contribuinte.

VALORES EXCLUÍDOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO FISCAL

Justificativa do contribuinte:

Ainda neste cenário, constatou o contribuinte que duas exclusões foram praticadas equivocadamente pela Autoridade Fiscalizadora. São elas: (1) R\$154.318,65 e (2) R\$30.673,90, relativas março e abril de 2007, respectivamente.

Diz-se isso, pois, o valor referente ao mês de março de 2007, decorre da transferência de crédito extemporâneo de DCP, conforme demonstra o processo de levantamento de crédito que segue anexo (Doc. 03) e àquele correspondente a abril, refere-se a créditos básicos de IPI transferidos do estabelecimento matriz (CNPJ 79.655.916/0028-50) para o estabelecimento autuado. É o que demonstra o Doc. 04, que traz os livros de apuração do IPI desde o ano-calendário 2005, que comprovam o crédito acumulado na matriz.

Análise da relatora:

A primeira exclusão indevida, segundo o contribuinte, diz respeito, à transferência de crédito presumido de IPI, realizada por meio da Nota fiscal de fl. 647, com o IPI destacado de R\$154.318,65 e descrita como TRANSFERÊNCIA DE IPI ALIQ. ZERO RECÁLCULO. Fez a transferência, segundo ele, porque recalculou o incentivo nos anos-calendário de 2002 e 2003, contando também com os insumos desonerados, o que não fizera na apuração original.

De fato, o contribuinte retificou os Demonstrativos da Apuração do Crédito Presumido de IPI, para os anos-calendário de 2002 e 2003. Há nos autos parecer sobre essas retificações, anexado às fls. 648/789 e 793/837, denominado RECÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO, acompanhado dos respectivos Demonstrativos de Apuração do Crédito Presumido de IPI-DCP.

As informações sobre transferências de créditos devem compor o DCP.

Assim sendo para se verificar a veracidade da alegação do contribuinte, foram feitas as comparações entre o primeiro DCP (documento original) e o último DCP (documento retificador). Para dar confiabilidade ao que ora se afirma, foram juntados aos autos, às fls. 1008/1030, as relações de documentos apresentados e os respectivos documentos, especificamente a parte que trata das transferências de créditos para os estabelecimentos filiais, seja quando os DCP eram inseridos nas DCTF (1º trimestre de 2002 ao 3º trimestre de 2002), seja quando passaram a compor documento próprio (4º trimestre de 2002 ao 4º trimestre de 2003). O que se notou na análise desses documentos é que documentos originais e documentos retificadores não foram alterados no tocante as transferências. As transferências permaneceram nos documentos retificados tais quais estavam nos documentos originais.

Veja-se:

Período de Apuração N.º DCP/DCTF Original/Retificador Transferências

1.º trimestre /2002 40991794 Original 0,00

1.º trimestre /2002 52010428 Retificador 0,00

2.º trimestre /2002 81034679 Original 1.350.655,18

2.º trimestre /2002 81884628 Retificador 1.350.655,18

3.º trimestre /2002 81140552 Original 123.734,79

3.º trimestre /2002 32135169 Retificador 123.734,79

4.º trimestre /2002 01193 Original 80.000,00

4.º trimestre /2002 34238 Retificador 80.000,00

1.º trimestre /2003 01240 Original NÃO FOI INFORMADA TRANSFERÊNCIA

1.º trimestre /2003 34237 Retificador NÃO FOI INFORMADA TRANSFERÊNCIA

2.º trimestre /2003 04645 Original 180.166,89

2.º trimestre /2003 34235 Retificador 180.166,89

3.º trimestre /2003 08560 Original 344.648,85

3.º trimestre /2003 34239 Retificador 344.648,85

4.º trimestre /2003 11560 Original (NÃO TEVE RETIFICAÇÃO) - NÃO FOI INFORMADA TRANSFERÊNCIA

Os dados transcritos na tabela acima demonstram que o contribuinte retificou os DCP, mas não alterou as respectivas transferências de crédito presumido. Nesse contexto, não serve como prova legitimadora do crédito pretendido a nota fiscal de fl. 647.

Sobre a nota fiscal de fl. 839, a que o contribuinte atribuiu a transferência de créditos no montante de R\$30.673,90 justificando-se por representar créditos básicos de IPI transferidos do estabelecimento matriz é de se destacar que a transferência de créditos só é possível quando legalmente admitida e créditos básicos não podem ser transferidos de um estabelecimento para outro, ainda que pertencentes a mesma pessoa jurídica. A transferência de créditos entre estabelecimentos de uma mesma empresa são admitidos, mas somente nas seguintes condições e situações:

Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior

dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I – créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II – créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 34, de 18 de fevereiro de 1992; e

III – créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989.

O texto acima reproduzido corresponde ao §1º do art. 16 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, mas representa não só a legislação vigente à época do aproveitamento de créditos realizada pelo contribuinte, bem como a legislação atual: transferências de créditos são admitidas desde que haja autorização legal para tal feito e essas autorizações são as descritas nos itens I a III acima, ainda assim, somente na dedução de débitos escriturados, sendo vedado o ressarcimento em espécie. Não é sem causa o dito acima, uma vez que estabelecimentos industriais, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa jurídica são autônomos em relação ao IPI (art. 518, inc. IV, do RIPI/2002), são obrigados à escrituração e apuração própria do IPI.

Para o IPI são contribuintes autônomos, não se comunicados créditos entre eles, a não ser que, como já dito, estiver autorizado pela legislação pertinente. Não se enquadrando a situação do contribuinte em quaisquer das condições em que a transferência de créditos é permitida, é ilegítimo transpor créditos de um estabelecimento a outro, ainda que pertencente a uma mesma pessoa jurídica.

Mantém-se, pois, as exclusões realizadas pela fiscalização.

[...]

PAGAMENTOS REALIZADOS E EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADOS COMO DÉBITOS CONFESSIONAIS EM DCTF

Justificativa do contribuinte:

Conforme comprovam os DARF's anexos (Doc. 06), nos meses de abril a julho e novembro de 2007, o contribuinte realizou diversos pagamentos a título de imposto devido, que foram devidamente declarados nas DCTF's também anexas, entretanto,

tais recolhimentos foram ajustados equivocadamente na apuração fiscal. São eles:

Abril/ 2007: Recolhimento de R\$36.683,69;

Maior/ 2007: Recolhimento de R\$106.505, 56;

Junho/ 2007: Recolhimento de R\$143.875,23;

Julho/ 2007: Recolhimento de R\$102.822,03;

Novembro/ 2007: Recolhimento de R\$137.634,81.

Isso porque foram considerados como débitos confessados em DCTF, ao invés de pagamentos realizados. Tal equívoco merece ser revisto de imediato.

Análise da relatora:

Nada do que disse o contribuinte se confirma nos autos. Os pagamentos foram lançados pelo contribuinte nas DCTF, aliás, de forma correta, na dedução do IPI devido nos citados meses de apuração, resultando no saldo a pagar de IPI, pois que já considerados os respectivos pagamentos. Por seu turno, a fiscalização, ao reconstituir a escrita fiscal do contribuinte, considerou o débito confessado pelo seu valor bruto, sem deduzir o pagamento.

Poderia ter feito de outra forma: lançar o tributo confessado pelo líquido e à parte considerar o pagamento realizado, como aliás foi feito na planilha que compõe o item 2.1 acima, em que foi dado destaque ao pagamento com a introdução de uma coluna especial denominada VALOR PAGO POR DARF. Ou se considera o imposto bruto confessado ou seu valor líquido mais o pagamento. Isso se dá porque o que importa é deduzir o montante do débito confessado, incluído nele o pagamento, ou o saldo a pagar mais o pagamento realizado, pois se há valor confessado ou pagamento não cabe sobre eles lançamento de ofício. Mas em nenhum momento, na reconstituição da escrita fiscal, o pagamento foi tomado como débito, causando prejuízo ao contribuinte. Certamente que se há débito espontaneamente confessado e pagamento realizado eles se vinculam. Tem o segundo a função de quitação do primeiro.

Jamais podem ser tomados como entidades distintas. Portanto, a conduta fiscal foi correta, não lhe cabendo alteração.

(grifo nosso)

Em síntese, as arguições da recorrente quanto a erros de cálculo não se confirmaram, posto que:

- os créditos por ele tomados como esquecidos pela fiscalização compuseram o lançamento com exigibilidade suspensa, sendo considerados na sua integralidade no processo nº 13116.002625/2010 31, lançamento com exigibilidade suspensa;

- nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, citados pela recorrente, tendo em vista que a confissão de dívida foi superior aos créditos relativos à ação judicial, não houve lançamento, de forma que consequentemente o montante daqueles créditos foi considerado;

- em relação à alegação de cobrança a maior no auto de infração, pois o auditor fiscal não transferiu débitos confessados para outros períodos de apuração, e, assim por dizer, não “compensou” débitos de um período em outro período de apuração, o que se constatou foi que, quando o saldo devedor apurado na reconstituição da escrituração fiscal era inferior ao valor confessado, apenas não houve lançamento naquele período de apuração, mas se manteve o débito confessado pelo contribuinte, sendo este o procedimento correto;

- no tocante ao alegado erro cometido pelo auditor fiscal se resultou num cálculo a menor dos créditos escriturados em R\$15,10, como o mesmo foi baseado apenas na anexação de notas fiscais que gerariam o crédito de R\$15,10, mostra-se impossível verificar a procedência da alegação da recorrente, pois não há nos autos a relação completa das notas fiscais que perfizeram o crédito total escriturado no mês de agosto de 2006;

- quanto ao argumento que do crédito apurado em dezembro/2006 e dezembro/2007, o contribuinte teria confessado espontaneamente, os montantes de R\$79.000,06 (12/2006) e R\$87.477,37 (12/2007), os quais não teriam considerados pela Autoridade Fiscal, verifica-se sua improcedência tendo em vista que para estes meses não foi efetuado qualquer lançamento de ofício, uma vez que naqueles períodos de apuração foi calculado saldo credor na reconstituição da escrita fiscal.

- em atenção a exclusão de R\$154.318,65, relativa a março de 2007, a mesma diz respeito à transferência de crédito presumido de IPI, decorrente do recálculo de incentivo nos anos-calendário de 2002 e 2003. As informações sobre transferências de créditos devem compor o DCP. O que se notou na análise desses documentos é que documentos originais e documentos retificadores não foram alterados no tocante as transferências, de forma que a nota fiscal anexada não comprova que a exclusão foi indevida;

- no tocante à exclusão de R\$30.673,90, a qual o contribuinte afirma decorrer de transferência de créditos básicos de IPI provenientes do estabelecimento matriz, créditos básicos não podem ser transferidos de um estabelecimento para outro, ainda que pertencentes a mesma pessoa jurídica, exceto nas situações expressamente previstas, o que não pe o caso;

- em relação aos recolhimentos que a recorrente afirma não terem sido aproveitados no cálculo fiscal, tais pagamentos foram lançados pelo contribuinte nas DCTF. Como a fiscalização, ao reconstituir a escrita fiscal do contribuinte, considerou o débito confessado pelo seu valor bruto, sem deduzir o pagamento, constata-se que os pagamentos forma, sim considerados.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Processo nº 13116.002626/2010-85
Acórdão n.º **3201-002.072**

S3-C2T1
Fl. 1.155

CÓPIA